

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**VETO PARCIAL Nº 245/2021**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.561/2020**

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.561/2020, de autoria da Deputada Jane Panta, que "Institui a Semana Estadual de Promoção do Parto Seguro e Humanizado no âmbito Estado da Paraíba e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do veto.**

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA – JOÃO AZEVEDO**

**AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. JANE PANTA**

**RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

|                                   |
|-----------------------------------|
| <b>P A R E C E R Nº 956 /2021</b> |
|-----------------------------------|

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Veto Parcial nº 245/2021, aposto ao Projeto de Lei nº 1.561/2020 de autoria da Deputada Jane Panta, que " Institui a Semana Estadual de Promoção do Parto Seguro e Humanizado no âmbito Estado da Paraíba e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou parcialmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

## **II - VOTO DO RELATOR**

O veto que neste momento é submetido a esta Comissão é fundamentado em vício de iniciativa, sendo a matéria tratada no projeto de lei de competência do Executivo.

Para embasar as suas razões, o Governador argumenta da seguinte forma, vejamos:

A instituição dessas obrigações configura questão de cunho administrativo, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo, e, em consequência, sua criação, por via legislativa, não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A presente propositura demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, inserindo-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando ele for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Entende-se que o Projeto, como um todo, não poderia ter sua tramitação iniciada por um parlamentar. De pronto, verifica-se que, ao definir um programa com atribuições para a Secretaria de Saúde, o Projeto se revela inconstitucional por atingir o art. 63, §1º, II, “b” e “e” da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

II - **disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.**
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

O projeto cria medidas que amarram uma política pública que deve ser criada pelo próprio Executivo. **Tais medidas não podem ser impostas ao Poder Executivo, mas faz parte da sua área de atuação, da sua função precípua que é traçar as estratégias de amparo e assistência aos cidadãos. Logo, o projeto fere o princípio da Separação dos Poderes.**

**Dessa forma, diante do exposto, opino pela MANUTENÇÃO do Veto nº 245/2021, ao Projeto de Lei nº 1.561/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



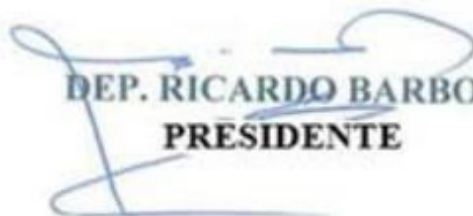
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por maioria dos membros presentes, com votos contrários dos Deputados Anderson Monteiro e Del. Wallber Virgolino, o parecer da relatoria pela **MANUTENÇÃO** do Veto nº 245/2021, ao Projeto de Lei nº 1.561/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

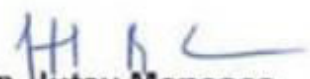
  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

  
Branco Mendes  
Deputado

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro